AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO ANP Nº XX, DE XX DE XXXXXXX DE 2013.

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP, no uso das atribuições legais, tendo em vista as disposições da Lei nº [9.478](http://nxt.anp.gov.br/NXT/gateway.dll?f=id$id=Lei%209.478%20-%201997), de 06 de agosto de 1997, alterada pela Lei nº [11.097](http://nxt.anp.gov.br/NXT/gateway.dll?f=id$id=Lei%2011.097%20-%202005), de 13 de janeiro de 2005, e na Reunião de Diretoria nº XX, de XX de XX de 2013 e,

Considerando que compete à ANP implementar a política nacional do petróleo, gás natural e biocombustíveis, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta de produtos;

Considerando a importância do registro de produtos lubrificantes na ANP para a avaliação da qualidade, uma vez que cada lubrificante tem especificação própria, conforme a aplicação a que se destina;

Considerando a necessidade de estabelecer as responsabilidades dos agentes de mercado envolvidos na terceirização, produção, importação e na comercialização de graxas e óleos lubrificantes veiculares e industriais e de aditivos em frascos;

Considerando a necessidade de se retirar do mercado lubrificantes de tecnologia obsoleta;

Considerando a importância de se gerenciar as informações de registro de produtos conforme estabelece a lei 12.527, de 18 de novembro de 2011 e

Considerando os direitos e obrigações dos agentes econômicos relativos à propriedade industrial conforme estabelece a lei 9.279, de 14 de maio de 1996.

Resolve:

**Seção I**

**Das Disposições Preliminares**

Art. 1º Esta Resolução tem por objetivo estabelecer os critérios de obtenção do registro de graxas e óleos lubrificantes destinados ao uso veicular e industrial e aditivos em frasco para óleos lubrificantes de motores automotivos, bem como as responsabilidades e obrigações dos detentores de registro, produtores e importadores.

§1º A produção e a importação de lubrificantes acabados estão condicionadas à autorização junto à ANP para o exercício das atividades de produtor e importador conforme legislação vigente.

§2º Quaisquer aditivos em frasco para utilização no cárter de motores automotivos deverão ser registrados nesta ANP.

§3º Para fins desta Resolução, ficam isentos de registro os produtos cujas aplicações estejam definidas no Anexo IX.

§4º É vedada a importação ou comercialização dos produtos relacionados no *caput* deste artigo sem registro prévio na ANP.

**Seção II**

**Das Definições**

Art. 2º Para fins desta Resolução ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – lubrificante: produto acabado, pronto para sua aplicação específica, sob a forma de graxa ou óleo, formulado a partir de óleo básico ou de mistura de óleos básicos, podendo ou não conter aditivos, dependendo de sua aplicação;

II – aditivo em frasco para óleo lubrificante: produto destinado ao consumidor final que deve ser adicionado diretamente ao equipamento com lubrificante ou ao lubrificante com a finalidade de alterar suas propriedades;

III – lubrificante veicular: produto indicado para uso em veículos automotivos, ferroviários, marítimos, náuticos, aeronáuticos, agrícolas, da construção civil, mineração, entre outros;

IV – lubrificante industrial: produto indicado para uso em máquinas, equipamentos e peças em geral a exceção do uso veicular;

V – produto envasilhado: produto acondicionado em frasco, bombona, tambor ou quaisquer outros recipientes móveis, exceto caminhões-tanque;

VI – produtor de lubrificante: pessoa jurídica responsável pela produção de lubrificante em instalação própria, autorizada pela ANP, conforme legislação vigente;

VII – importador de lubrificante: pessoa jurídica autorizada pela ANP para o exercício da atividade de importação de lubrificante;

VIII – detentor de registro: pessoa jurídica, vinculada ao registro de produto, sendo o responsável legal por todas as atualizações e alterações cadastrais da empresa e do registro perante a ANP;

IX– terceirizador: detentor de registro que produz em instalação de terceiros autorizados pela ANP ou que importa por intermédio de importador autorizado pela ANP, podendo a empresa terceirizada ser sua matriz ou filial;

X – óleo básico: constituinte dos lubrificantes, devendo ser classificado em um dos seis grupos:

i) grupo I: teor de saturados menor do que 90%, teor de enxofre maior do que 0,03% e índice de viscosidade entre 80 e 120;

ii) grupo II: teor de saturados maior do que 90%, teor de enxofre menor do que 0,03% e índice de viscosidade entre 80 e 120;

iii) grupo III: teor de saturados maior do que 90%, teor de enxofre menor do que 0,03% e índice de viscosidade maior ou igual a 120;

iv) grupo IV: todas as polialfaolefinas;

v) grupo V: óleos naftênicos, óleos minerais brancos, ésteres sintéticos, polibutenos (PIB), naftalenos alquilados (AN), óleos vegetais, poliglicóis.

vi) grupo VI: poliolefinas internas.

XI – óleos básicos minerais: para fins de registro e rotulagem, óleos básicos que se enquadram nos grupos I, II e óleos naftênicos e minerais brancos;

XII – óleos básicos sintéticos: para fins de registro e rotulagem, óleos básicos que se enquadram nos grupos III, IV, VI, ésteres sintéticos, poliglicóis e naftalenos alquilados;

XIII – lubrificante mineral: para fins de registro e rotulagem, produto majoritariamente composto por óleos básicos minerais, podendo conter óleos básicos sintéticos em teor inferior a 10% em massa;

XIV – lubrificante semissintético: para fins de registro e rotulagem, produto que possui os óleos básicos mineral e sintético em sua formulação, com teor em massa igual ou superior a 10% de óleo básico sintético;

XV – lubrificante sintético: para fins de registro e rotulagem, produto que não possui em sua composição outro óleo básico além dos óleos básicos sintéticos;

XVI – solicitação de registro novo: ato de solicitar registro de produto não registrado na ANP;

XVII – solicitação de inclusão: ato de solicitar inclusão de grau de viscosidade ou grau NLGI, formulação, produtor ou importador em um registro de produto já existente;

XVIII – solicitação de alteração: ato de solicitar quaisquer modificações em registro de produto já existente, exceto mudança nível de desempenho e de marca comercial;

XIX – solicitação de exclusão: ato de solicitar exclusão de grau de viscosidade, grau NLGI, formulação, produtor ou importador em um dado registro;

XX – solicitação de revalidação: ato de assegurar a manutenção do registro por um período pré-determinado;

XXI – solicitação de revogação: ato de solicitar a revogação do registro de um produto na ANP.

**Seção III**

**Da Concessão do Registro**

Art. 3º O registro de produto mencionado no art. 1º será concedido ao produtor ou importador, quando autorizado pela ANP para o exercício de suas atividades, conforme legislação vigente, ou ao terceirizador, desde que atendidos os requisitos desta Resolução.

§1º A ANP garantirá a confidencialidade dos dados de composição do produto informados e de contratos comerciais apresentados com o objetivo de obtenção do registro.

§2º Quando a formulação do produto pertencer a terceiros, sejam empresas nacionais ou estrangeiras, será vedado ao detentor o acesso à formulação nos autos do processo, desde que haja declaração expressa do proprietário da fórmula nos autos.

§3º O detentor da marca comercial, registrada junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), terá exclusividade quanto a marca, por ocasião do registro junto à ANP.

Art. 4º Os terceirizadores deverão apresentar, no ato da solicitação de registro de produto, cópia autenticada de contrato de prestação de serviço com produtor ou importador autorizado pela ANP, com reconhecimento de firma de ambas as partes, conforme legislação vigente.

Art. 5º Somente os detentores de registro que apresentarem à ANP contratos de exclusividade de representação no Brasil de marcas estrangeiras terão exclusividade no registro desses produtos.

Parágrafo único. Os contratos citados no *caput* deverão ter reconhecimento de firma e tradução juramentada.

Art. 6º Os óleos lubrificantes para motores, engrenagens, transmissão e câmbios automotivos a serem comercializados no País deverão ser classificados segundo os níveis de desempenho da *American Petroleum Institute* – *API (ILSAC)*, *Association dês Constructeurs Européens d'Automobiles – ACEA*, *Japan Automobile Standard Organization – JASO*, *National Marine Manufacturers Association – NMMA* ou das especificações de fabricantes de veículos ou equipamentos.

Art. 7º Para a solicitação de registro dos produtos mencionados no artigo 1° deverão ser encaminhados à ANP:

I – carta solicitando o registro de produto e no caso da solicitação de alterações e inclusões em registro existente deverá ser indicada a modificação de interesse;

II – ficha de informações do agente econômico – anexo I – devidamente preenchido, assinado e com indicação do nome legível do preposto perante a ANP;

III – procuração com firma reconhecida do preposto perante a ANP para registrar produtos pela empresa, podendo ou não ser o químico responsável pelas informações técnicas do produto;

IV– ficha de dados técnicos do produto – anexo II;

V– especificações de óleo lubrificante – anexo III; especificações de graxa lubrificante – anexo IV – ou especificações de aditivo em frasco, devidamente preenchido e assinado pelo responsável técnico com indicação do nome legível e número do registro CRQ – anexo V;

VI – cópia do certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica do produtor nacional ou importador perante o CRQ;

VII – cópia do comprovante de registro de classe, CRQ, do responsável técnico;

VIII – documentos comprobatórios do desempenho declarado, no caso de óleos lubrificantes veiculares, conforme o artigo 6º;

IX – documentos comprobatórios do desempenho ou aprovação declarados no caso de óleos lubrificantes industriais;

X – aprovação concedida pela NSF (*National Sanitary Foundation*), no caso de óleos e graxas lubrificantes para contato alimentar incidental H1.

XI – Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos – FISPQ relativa ao produto, conforme última versão da norma ABNT NBR 14725;

XII – comprovante de registro da marca no INPI, quando for o caso;

XIII – 01 (um) litro de amostra de óleo lubrificante, 500mL de amostra de aditivo em frasco ou 1 (um) quilograma de amostra de graxa lubrificante, em um único recipiente, para aplicação veicular. A embalagem deverá conter como rótulo o modelo constante no anexo VI, devidamente preenchido e assinado pelo responsável técnico perante o CRQ. Para as demais aplicações, ficará a critério da ANP solicitar amostras;

XV – rótulo comercial nacional que atenda todas as exigências descritas no artigo 12 desta Resolução e rótulo estrangeiro, quando for o caso;

XVI – relatório dos testes das sequências IIIG (ASTM D7320), VG (ASTM D6593) e OM 50 11A (ACEA) e/ou de teste internacionalmente aceito que comprove o não prejuízo ao óleo lubrificante, para os aditivos em frasco;

XVII – relatório de testes que comprovem os benefícios descritos no rótulo, para os aditivos em frasco.

§1º O não atendimento a qualquer um dos incisos acima ou o preenchimento incompleto ou inadequado de formulários e documentos, acarretará no indeferimento da solicitação de registro.

§2º No caso de óleos e graxas lubrificantes para contato alimentar incidental, as matérias-primas utilizadas deverão estar de acordo com as aprovadas na NSF para as formulações de lubrificantes H1.

§3º A critério da ANP, poderão ser solicitados outros testes e documentos que comprovem benefícios, características e desempenho declarados no rótulo ou nos demais documentos enviados.

**Seção IV**

**Das Alterações no Registro**

Art. 8º Deverá ser submetida à ANP, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da efetivação do ato, qualquer mudança das informações relacionadas aos dados cadastrais do detentor, importador ou produtor, constantes do Anexo I, mediante requerimento do detentor de registro.

Art. 9º As solicitações de alterações da titularidade de registros de produtos concedidos pela ANP deverão ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da efetivação do ato, por meio de requerimento do detentor de registro, acompanhadas de:

I – ficha de informações do agente econômico, da nova empresa detentora de registro, devidamente preenchida pela requerente – anexo I;

II – autorização do detentor de registro para a transferência de titularidade com reconhecimento de firma de ambas as partes, informando os números de registros, marcas comerciais, produtor, importador, graus de viscosidade e níveis de desempenho dos produtos registrados a serem transferidos;

III – declaração da nova empresa detentora de que está ciente de todos os dados registrados referentes aos registros transferidos, incluindo os dados de especificação dos produtos;

IV – contrato de terceirização, em caso de terceirização de produção ou importação, conforme art. 4º desta Resolução;

Art. 10. A solicitação de inclusão de formulação, grau de viscosidade, grau NLGI, produtor ou importador em registro existente na ANP deverá ser encaminhada por meio de requerimento, acompanhado por todos os itens exigidos nos artigos 4º, 5º e 7º.

Parágrafo único. É permitido aos detentores de registro de produtos manter até duas formulações alternativas, além da formulação inicial, para cada grau de viscosidade.

Art. 11. As solicitações de alteração de formulação, grau de viscosidade, grau NLGI, produtor, importador ou especificação do produto deverão ser encaminhados por meio de requerimento, acompanhado pelos itens exigidos nos artigos 4º, 5º e 7º, no que couber.

Parágrafo único. Não serão permitidas alterações de marca comercial e de nível de desempenho nos registros.

**Seção V**

**Da Rotulagem**

Art. 12. O produto envasilhado deverá apresentar na embalagem informações claras, em português, de forma a não induzir o consumidor a erro com respeito à natureza e às características do produto, constando em seu rótulo as seguintes informações mínimas:

I – natureza do produto (mineral, sintético ou semissintético), composição, campo de aplicação, finalidade, benefícios, advertências e precauções;

II – grau de viscosidade segundo as normas, em suas últimas versões, SAE J300 (*Society of Automotive Engineers*) ou ISO (*International Organization for Standardization*) para óleo lubrificante, e grau de consistência NLGI (*National Lubricating Grease Institute*) para graxa; para óleos multiviscosos deverá ser indicado sempre o grau SAE mais restritivo;

III – níveis de desempenho conforme registrado, no caso de óleo lubrificante;

IV – concentração máxima do produto com os alimentos, no caso de lubrificantes para contato alimentar incidental;

V – dosagem recomendada e modo de uso, para aditivos em frasco;

VI – razão social, nº do CNPJ e endereço do produtor, indicando de forma expressa tratar-se do produtor, em caso de produto nacional;

VII – razões sociais, nos de CNPJ e endereços do produtor e do detentor de registro na ANP, indicando de forma expressa o detentor de registro e a empresa produtora, em caso de produto nacional produzido por terceiro;

VIII – razão social, nº de CNPJ e endereço do importador e nome e país de origem do produtor estrangeiro, indicando de forma expressa a empresa detentora e a produtora, em caso de produto importado pelo detentor;

IX – razões sociais, nos de CNPJ e endereços do detentor e do importador e nome e país de origem do produtor estrangeiro, indicando de forma expressa a empresa detentora, a importadora e a produtora, em caso de produto importado por terceiro;

X – nome e número de inscrição no órgão de classe, CRQ, do responsável técnico, que deverá ser o mesmo que assina os anexos III, IV e V;

XI – marca comercial estritamente conforme registrada na ANP;

XII – número do registro do produto na ANP;

XIII – quantidade embalada;

XIV – orientação quanto à destinação do produto e da embalagem após sua utilização, conforme legislação federal vigente, que deverá ser citada;

XV – prazo de validade;

XVI – a observação em destaque: “SIGA AS RECOMENDAÇÕES DO FABRICANTE DO VEÍCULO E/OU EQUIPAMENTO”, para lubrificantes;

XVII – a observação em destaque: "ESSE PRODUTO NÃO É CONSIDERADO ESSENCIAL. CONSULTE O FABRICANTE DO VEÍCULO SOBRE O SEU USO", para aditivos em frasco;

XVIII – a frase “RECOMENDADO SOMENTE PARA API SL/CI-4 OU INFERIORES”, para aditivos em frasco com registro ativo concedido até a publicação desta Resolução, mediante comprovação da sequencia IIIF.

§1º A identificação do lote e da data de fabricação deverão ser impressos na embalagem durante o processo de envasilhamento, não podendo ser impressos previamente no rótulo.

§2º Os lubrificantes para motores 2 tempos e transmissões automáticas estão dispensados de indicar o grau SAE no rótulo.

§3° As empresas matriz e filiais deverão ser diferenciadas para fins de atendimento aos incisos VI, VII, VIII e IX.

**Seção VI**

**Da Revogação do Registro**

Art. 13. Os registros de que trata esta Resolução poderão ser revogados nos seguintes casos:

I – por solicitação do interessado (Detentor de Registro);

II – extinção, judicial ou extrajudicial, do detentor de registro;

III – revogação de autorização da atividade de produtor ou importador de lubrificante pela ANP;

IV – não atendimento ao disposto nesta Resolução pelo detentor de registro, importador ou produtor;

V – não revalidação do registro no prazo exigido, conforme disposto no artigo 19;

VI – ocorrência de discordâncias entre as informações prestadas no ato do registro dos produtos e no momento da revalidação;

VII – ocorrência de reincidência na comercialização de produtos com características físico-químicas em desacordo com as informações prestadas no rótulo ou com as especificações e demais informações indicadas no ato do registro;

VIII – a qualquer tempo, quando verificado, em processo administrativo, que as atividades de que trata esta Resolução estão sendo executadas em desacordo com as legislações em vigor;

Parágrafo único. A solicitação de revogação do registro poderá ser feita pelo detentor por meio de requerimento acompanhado do Anexo VIII, devidamente preenchido.

**Seção VII**

**Das Disposições Gerais**

Art. 14. É vedada a utilização de extrato aromático e óleo usado ou contaminado na produção de óleos e graxas lubrificantes e de aditivos em frascos, assim como o uso de óleo básico naftênico em óleos lubrificantes para motores automotivos e aditivos em frascos.

Art. 15. Os níveis mínimos de desempenho para óleos lubrificantes permitidos para fins de registro, comercialização, produção ou importação são para:

I - motores automotivos ciclos Otto e Diesel: API SJ, API CG-4 e ACEA (2012);

II - motores ciclo Diesel estacionários, marítimos e ferroviários: API CF;

III - motores de dois tempos refrigerados a ar: API-TC ou JASO-FB;

IV - motores de dois tempos refrigerados a água: NMMA TC-W3;

V - engrenagens automotivas: API GL-4;

VI - transmissão automática automotiva: Dexron III;

Art. 16. Fica estabelecido que a partir de 1º de julho de 2016 os novos níveis mínimos de desempenho dos óleos lubrificantes para motores automotivos ciclos Otto e Diesel permitidos para fins de registro, comercialização, produção ou importação estabelecidos no inciso I do artigo 15 serão: API SL, API CH-4 e ACEA (2014).

Art. 17. Fica caracterizada a aprovação do registro de produto, nos casos de registro novo, inclusão, alteração e transferência de titularidade, mencionados nesta Resolução, mediante sua publicação no Diário Oficial da União.

§1º A comercialização ou importação dos produtos, de que trata esta Resolução, somente poderá ocorrer após a aprovação do registro nos casos previstos no *caput* deste artigo.

§2º São vedados a comercialização e o envasilhamento destinado ao consumidor final de produtos registrados, nos termos desta Resolução, com características físico-químicas e demais informações diversas daquelas apresentadas para fins de registro.

Art. 18. Os registros dos produtos junto à ANP não poderão ser utilizados em nenhum veículo de comunicação como forma de propaganda.

Art. 19. A ANP poderá solicitar a qualquer tempo a revalidação dos produtos registrados, devendo o detentor de registro enviar a relação dos produtos e respectivos números de registro, conforme Anexo VII, devidamente preenchido e assinado, em até 30 dias a contar da data de solicitação.

Parágrafo único. A ANP poderá solicitar a qualquer tempo a atualização dos produtos registrados.

**Seção VIII**

**Das Disposições Transitórias**

Art. 20. Fica concedido o prazo de 180 dias a contar da data de publicação desta Resolução para o atendimento dos incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XVI, XVII e XVIII do artigo 12.

Art. 21. Ficam concedidos os seguintes prazos para atendimento dos níveis mínimos estabelecidos no inciso I do artigo 15 desta Resolução:

I – até 30/6/2014 poderá ocorrer produção e importação de lubrificantes com os níveis mínimos de desempenho API SF e API CF;

II – até 30/09/2014 poderá ocorrer distribuição de lubrificantes com os níveis mínimos de desempenho API SF e API CF;

III – até 30/03/2015 poderá ocorrer comercialização ao consumidor final de lubrificantes com os níveis mínimos de desempenho API SF e API CF.

§1º Durante a vigência do prazo estabelecido no inciso I ainda poderão ser alterados registros de produtos com os níveis mínimos de desempenho API SF e API CF, conforme esta Resolução.

§2º Após o prazo estabelecido no inciso III, os registros de produtos com níveis de desempenho inferiores aos mínimos estabelecidos no inciso I do art. 15 serão revogados.

Art. 22. Ficam concedidos os seguintes prazos para as mudanças de níveis mínimos estabelecidas no art. 16 desta Resolução:

I – até 30/06/2016 poderá ocorrer produção e importação de lubrificantes com os níveis mínimos de desempenho API SJ, API CG-4 e ACEA (2012);

II – até 30/09/2016 poderá ocorrer distribuição de lubrificantes com os níveis mínimos de desempenho API SJ, API CG-4 e ACEA (2012);

III – até 30/03/2017 poderá ocorrer comercialização ao consumidor final de lubrificantes com os níveis mínimos de desempenho API SJ, API CG-4 e ACEA (2012);

§1º Durante a vigência do prazo estabelecido no inciso I ainda poderão ser concedidos registros a produtos com os níveis mínimos de desempenho API SJ, API CG-4 e ACEA (2012).

§2º Após o prazo estabelecido pelo inciso III, os registros de produtos com níveis de desempenho inferiores aos mínimos estabelecidos no art. 16 serão revogados.

**Seção VIII**

**Das Disposições Finais**

Art. 23. A ANP poderá, a qualquer tempo, submeter o produtor, o importador e o distribuidor de óleos e graxas lubrificantes e de aditivos em frascos de que trata esta Resolução à vistoria técnica e fiscalização, a ser executada por seu corpo técnico ou por entidades conveniadas, sobre produtos, instalações, procedimentos e equipamentos de medição que tenham impacto sobre a qualidade e a confiabilidade dos termos de que trata esta Resolução.

Art. 24. A critério da ANP, o processo de registro de produto poderá ser feito por meio físico ou eletrônico.

Parágrafo único. Em caso de registro por meio eletrônico, a empresa deverá atender a todos os requisitos técnicos e legais que constam nesta Resolução e aos procedimentos adotados para o sistema eletrônico, os quais serão devidamente divulgados no site da ANP.

Art. 25. A ANP poderá, a qualquer tempo, rever os registros já concedidos e os requisitos para sua concessão.

Art. 26. O não atendimento ao disposto nesta Resolução sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei nº [9.847](http://nxt.anp.gov.br/NXT/gateway.dll?f=id$id=Lei%209.847%20-%201999), de 26 de outubro de 1999, alterada pela Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, e no Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 27. Os casos não contemplados nesta Resolução serão objeto de análise e deliberação da ANP.

Art. 28. Fica revogada a Resolução ANP nº 10, de 9 de março de 2007.

Art. 29. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAGDA MARIA REGINA CHAMBRIARD

DIRETORA-GERAL

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| http://nxt.anp.gov.br/NXT/gateway.dll/leg/resolucoes_anp/2007/marÃ§o/RANP_00010_2007image001.jpg | RESOLUÇÃO XX/2014  ANEXO I  Ficha de Informações do Agente Econômico | | |
| **Natureza do solicitante do registro:**  [ ] Produtor [ ] Importador [ ] Terceirizador | | | Nº de Autorização perante a ANP para o exercício da atividade de produtor ou de importador: |
| **Empresa detentora do registro** | | | |
| Nome Empresarial (firma, razão social ou denominação) | | | CNPJ |
| Titulo do Estabelecimento (nome fantasia) | | | |
| Endereço completo | | | |
| Telefone  ( ) | FAX  ( ) | | Inscrição Estadual |
| Correio Eletrônico (e-mail) | | | Outros dados |
| **Empresa Importadora do produto (em caso de terceirização da importação)** | | | |
| Nome Empresarial (firma, razão social ou denominação) | | | CNPJ |
| Titulo do Estabelecimento (nome fantasia) | | | |
| Endereço completo | | | |
| Telefone  ( ) | FAX  ( ) | | Inscrição Estadual |
| Correio Eletrônico (e-mail) | | | Outros dados |
| **Empresa Produtora (em caso de terceirização da produção ou de produto importado)** | | | |
| Nome Empresarial (firma, razão social ou denominação) | | | CNPJ |
| Titulo do Estabelecimento (nome fantasia) | | | |
| Endereço completo | | | |
| Telefone  ( ) | FAX  ( ) | | Inscrição Estadual |
| Correio Eletrônico (e-mail) | | | Outros dados |
| **Identificação do Responsável Técnico** | | | |
| Nome (pessoa física) | | | Nº inscrição no CRQ: |
| **Identificação do responsável ou preposto perante a ANP** | | | |
| Nome (pessoa física) | | | |
| Identidade | CPF | Qualificação | Correio eletrônico (e-mail) |
| Local e data | Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui prestadas, bem como dos documentos anexos são verdadeiros.  \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_  Assinatura do preposto | | |

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| http://nxt.anp.gov.br/NXT/gateway.dll/leg/resolucoes_anp/2007/marÃ§o/RANP_00010_2007image001.jpg | RESOLUÇÃO XX/2014  ANEXO II  Ficha de dados técnicos do produto | | | | | | | | |
| **Operação**  [ ] Registro Novo [ ] Inclusão [ ] Alteração | | | | | | | **Tipo de produto**  [ ] Óleo Lubrificante [ ] Graxa Lubrificante  [ ] Aditivo em frasco | | |
| Marca Comercial | | | | | | | | [ ] Nacional [ ] Importado | |
| SAE | | ISO | NLGI | | Nº de Registro no INPI | | | Número do Registro na ANP | |
| Tipo de acondicionamento | | | | | | | | | |
| Campo de Aplicação | | | | | | | | | |
| Níveis de desempenho e aprovações | | | | | | | | | |
| Finalidade e benefícios | | | | | | | | | |
| Dosagem | | | | | | | | | |
| **Composição** | | | | | | | | | |
| Tipo de óleo básico1/ nome comercial/ produtor | | | | % (m/m) | | Outros constituintes | | | % (m/m) |
|  | | | |  | |  | | |  |
|  | | | |  | |  | | |  |
|  | | | |  | |  | | |  |
|  | | | |  | |  | | |  |
|  | | | |  | |  | | |  |
|  | | | |  | |  | | |  |
| 1 – Classificar óleo básico conforme inciso X art. 2º desta Resolução e, quando aplicável, identificá-lo conforme nomenclatura de básicos constantes nas PANP nº 129/99 e nº 130/99 ou legislação que venha a substituí-las. | | | | | | | | | |

**ANEXO III – Especificações de Óleo Lubrificante**

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **Especificações do produto – Óleo lubrificante** | | | |
| Propriedades físico-químicas | Valor limite | Unidade | Método |
| 1. Viscosidade Cinemática a 40°C |  | mm²/s (cSt) | ASTM D 445 / NBR 10441 |
| 1. Viscosidade Cinemática a 100°C |  | mm²/s (cSt) | ASTM D 445 / NBR 10441 |
| 1. Índice de Viscosidade |  | - | ASTM D 2270 / NBR 14358 |
| 1. Viscosidade Brookfield, temperatura para viscosidade de 150.000 cP |  | °C | ASTM D2983 / NBR 14541 |
| 1. Viscosidade Dinâmica à baixa temperatura |  | cP, °C | ASTM D5293 / NBR 14173 |
| 1. Demulsibilidade |  | mL-mL-mL (minutos) | ASTM D1401 / NBR 14172 |
| 1. Ponto de Fluidez |  | °C | ASTM D97 / NBR 11349; ASTM D 5950/15468 |
| 1. IAT |  | mg KOH/g | ASTM D664, D974 / NBR 14248 |
| 1. Espuma |  | mL | ASTM D892 / NBR 14235 |
| 1. IBT (TBN) |  | mg KOH/g | ASTM D2896 / NBR 05798 |
| 1. Proteção anti-ferrugem, 24 horas |  | - | ASTM D665 / NBR 14803 |
| 1. Corrosividade ao cobre, 3h a 100°C |  | - | ASTM D130 / NBR 14359 |
| 1. Cor ASTM |  | - | ASTM D1500 / NBR 14483 |
| 1. Ponto de Fulgor |  | °C | ASTM D92 / NBR 11341 |
| 1. Extrema Pressão (Four-Ball) |  | kgf | ASTM D2783/NBR 15353 |
| 1. Desgaste em quatro esferas |  | mm | ASTM D4172 |
| 1. Perda por evaporação Noack |  | % | ASTM D5800 (Procedimento B) / NBR 14157-2 |
| 1. Viscosidade a alta temperatura e alto cisalhamento – HTHS (150°C) |  | mPa.s | ASTM D4683, D4741, D5481 |
| 1. Viscosidade de bombeamento à baixa temperatura |  | mPa.s, °C | ASTM D4684 |
| 1. Estabilidade ao cisalhamento (30 e 90 ciclos) |  | mm2/s e % | ASTM D7109, D6278, NBR 14325 |
| 1. Biodegradabilidade |  |  | ASTM D5864, OECD 301, CEC-L-33-A-93 e ICOMIA 27-97 |
| 1. Elemento Químico | | | |
| a) Cálcio |  | mg/kg | ASTM D4951 / NBR 14786, ASTM D4628 / NBR 14066, ASTM D6481 |
| b) Magnésio |  | mg/kg | ASTM D4951 / NBR 14786, ASTM D4628 / NBR 14066 |
| c) Zinco |  | mg/kg | ASTM D4951 / NBR 14786, ASTM D4628 / NBR 14066, ASTM D6481 |
| d) Enxofre |  | mg/kg | ASTM D4951 / NBR 14786, ASTM D2622, ASTM D4294 / NBR 14533, ASTM D6481 |
| e) Fósforo |  | mg/kg | ASTM D4951 / NBR 14786, ASTM D6481 |
| f) Bário |  | mg/kg | ASTM D4951 / NBR 14786, ASTM D4628 / NBR 14066 |
| g) Cobre |  | mg/kg | ASTM D4951 / NBR 14786 |
| h) Molibdênio |  | mg/kg | ASTM D4951 / NBR 14786 |
| i) Nitrogênio |  | mg/kg | ASTM D5291 |
| j) Boro |  | mg/kg | ASTM D4951 / NBR 14786 |
| k) Outros elementos |  | mg/kg | Anotar método |
| 1. Outros ensaios |  | Anotar unidade | Anotar método |

**ANEXO IV – Especificações de Graxa**

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **Especificações de Insumos** | | | |
| Característica | Valor limite | Unidade | Método |
| 1. Viscosidade da mistura de óleos básicos a 40°C |  | mm²/s (cSt) | ASTM D445 / NBR 10441 |
| 2. Viscosidade da mistura de óleos básicos a 100°C |  | mm²/s (cSt) | ASTM D445 / NBR 10441 |
| 3. Índice de viscosidade da mistura de óleos básicos |  | **-** | ASTM D2270 / NBR 14358 |
| **Especificações do produto acabado** | | | |
| Característica | Valor limite | Unidade | Método |
| 1. Penetração a 25°C (trabalhada 60 vezes) |  | mm/10 | ASTM D217 / NBR 11345 |
| 2. Separação do Óleo |  | **%** | ASTM D1742/ NBR 14657 |
| 3. Ponto de Gota |  | °C | ASTM D566 / NBR 6564 |
| 4. Cor |  | **-** | Visual |
| 5. Espessante |  | **-** | Reportar |
| 6. Four Ball (EP), carga de soldagem |  | kgf | ASTM D2596/ NBR 14625 |
| 7. Four Ball, Proteção a Desgaste, Máx. |  | mm | ASTM D2266 |
| 11. Lavagem por Água 80°C, Máx. |  | % | ASTM D1264 |
| 13. Outros Ensaios |  |  | Anotar método |

**ANEXO V - Especificações de Aditivo em frasco**

|  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| Tipo de óleo lubrificante usado na mistura com o aditivo, para os testes do art. 7°, item XV e XVI e para as características abaixo: | | | | | |
| Propriedades físico-químicas | Valor limite | | | Unidade | Método |
| Aditivo puro | Óleo lubrificante puro | Mistura do aditivo c/ óleo lubrificante |
| 1. Viscosidade Cinemática a 40°C |  |  |  | mm²/s (cSt) | ASTM D 445 / NBR 10441 |
| 1. Viscosidade Cinemática a 100°C |  |  |  | mm²/s (cSt) | ASTM D 445 / NBR 10441 |
| 1. Índice de Viscosidade |  |  |  | - | ASTM D 2270 / NBR 14358 |
| 1. Viscosidade Dinâmica à baixa temperatura |  |  |  | cP, °C | ASTM D5293 / NBR 14173 |
| 1. Demulsibilidade |  |  |  | mL-mL-mL (minutos) | ASTM D1401 / NBR 14172 |
| 1. Ponto de Fluidez |  |  |  | °C | ASTM D97 / NBR 11349 |
| 1. IAT |  |  |  | mg KOH/g | ASTM D664, D974, / NBR 14248 |
| 1. Espuma |  |  |  | mL | ASTM D892 / NBR 14235 |
| 1. IBT (TBN) |  |  |  | mg KOH/g | ASTM D2896 / NBR 05798 |
| 1. Proteção anti-ferrugem, 24 horas |  |  |  | - | ASTM D665 |
| 1. Corrosividade ao cobre, 3h a 100°C |  |  |  | - | ASTM D130 / NBR 14359 |
| 1. Cor ASTM |  |  |  | - | ASTM D1500 / NBR 14483 |
| 1. Ponto de Fulgor |  |  |  | °C | ASTM D92 / NBR 11341 |
| 1. Extrema Pressão (Four-Ball) |  |  |  | kgf | ASTM D2783/NBR 15353 |
| 1. Desgaste em quatro esferas |  |  |  | mm | ASTM D4172 |
| 1. Perda por evaporação Noack |  |  |  | % | ASTM D5800 (Procedimento B) / NBR 14157-2 |
| 1. Viscosidade a alta temperatura e alto cisalhamento – HTHS (150°C) |  |  |  | mPa.s | ASTM D4683, D4741, D5481 |
| 1. Viscosidade de bombeamento à baixa temperatura |  |  |  | mPa.s, °C | ASTM D4684 |
| 1. Estabilidade ao cisalhamento (30 e 90 ciclos) |  |  |  | mm2/s, % | ASTM D7109, D6278, NBR 14325 |
| 1. Biodegradabilidade |  |  |  |  | ASTM D5864 |
| 1. Elemento Químico | | | | | |
| a) Cálcio |  |  |  | mg/kg | ASTM D4951 / NBR 14786, ASTM D4628 / NBR 14066, ASTM D6481 |
| b) Magnésio |  |  |  | mg/kg | ASTM D4951 / NBR 14786, ASTM D4628 / NBR 14066 |
| c) Zinco |  |  |  | mg/kg | ASTM D4951 / NBR 14786, ASTM D4628 / NBR 14066, ASTM D6481 |
| d) Enxofre |  |  |  | mg/kg | ASTM D4951 / NBR 14786, ASTM D2622, ASTM D4294 / NBR 14533, ASTM D6481 |
| e) Fósforo |  |  |  | mg/kg | ASTM D4951 / NBR 14786, ASTM D6481 |
| f) Bário |  |  |  | mg/kg | ASTM D4951 / NBR 14786, ASTM D4628 / NBR 14066 |
| g) Cobre |  |  |  | mg/kg | ASTM D4951 / NBR 14786 |
| h) Molibdênio |  |  |  | mg/kg | ASTM D4951 / NBR 14786 |
| i) Nitrogênio |  |  |  | mg/kg | ASTM D5291 |
| j) Boro |  |  |  | mg/kg | ASTM D4951 / NBR 14786 |
| k) Outros elementos |  |  |  | mg/kg | Anotar método |

ANEXO VI - Solicitação de registro - rótulo das amostras

|  |  |
| --- | --- |
| http://nxt.anp.gov.br/NXT/gateway.dll/leg/resolucoes_anp/2007/marÃ§o/RANP_00010_2007image004.jpg | RESOLUÇÃO XX/2014 - ANEXO VI  SOLICITAÇÃO DE REGISTRO – RÓTULO DAS AMOSTRAS |
| Razão social e CNPJ do detentor |  |
| Razão social e CNPJ do produtor |  |
| Marca comercial |  |
| Grau SAE/ISO/NLGI |  |
| Nível de desempenho |  |
| Nº do processo de solicitação de registro |  |
| Local e data | Responsável pelo preenchimento do formulário (Nome, assinatura e CRQ) |

ANEXO VII - Revalidação de registro de produtos

|  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| http://nxt.anp.gov.br/NXT/gateway.dll/leg/resolucoes_anp/2007/marÃ§o/RANP_00010_2007image004.jpg | RESOLUÇÃO XX/2014 - ANEXO VII  REVALIDAÇÃO DE REGISTRO DE PRODUTOS | | | | |
| A empresa [ razão social ], CNPJ [ nº ], conforme exigência do art. 19 da RANP xx/2014, solicita a revalidação dos registros abaixo relacionados dos quais é detentora. | | | | | |
| Número do registro (em ordem crescente) | | Marca comercial | SAE/ISO/NLGI | Nível de desempenho | Razão social e CNPJ do produtor |
|  | |  |  |  |  |
|  | |  |  |  |  |
|  | |  |  |  |  |
| Local e data | | Responsável pelo preenchimento do formulário  (Nome e Assinatura) | | | |

ANEXO VIII - Revogação de registro de produtos

|  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| http://nxt.anp.gov.br/NXT/gateway.dll/leg/resolucoes_anp/2007/marÃ§o/RANP_00010_2007image004.jpg | RESOLUÇÃO XX/2014 - ANEXO VIII  REVOGAÇÃO DE REGISTRO DE PRODUTOS | | | | |
| A empresa [razão social], CNPJ [ nº ], conforme previsto pelo parágrafo único do art. 13 da RANP xx/2014, solicita a revogação dos registros abaixo relacionados dos quais é detentor. | | | | | |
| Número do registro (em ordem crescente) | | Marca comercial | SAE/ISO/NLGI | Nível de desempenho | Razão social e CNPJ do produtor |
|  | |  |  |  |  |
|  | |  |  |  |  |
|  | |  |  |  |  |
| Local e data | | Responsável pelo preenchimento do formulário  (Nome e Assinatura) | | | |

**ANEXO IX – Lista de produtos isentos de registro**

São isentos de registro os produtos que sejam destinados tão somente a:

Auxílio para montagem de peças;

proteção contra corrosão;

amaciamento e impregnação de fibras;

lubrificação de fios têxteis;

tratamento de couro, tecidos e peles;

transferência de calor;

utilização em radiadores;

pulverização agrícola;

selagem de gasômetro;

tratamento térmico (têmpera e revenimento);

acabamento (esmerilhamento, afiação, dobragem e polimento);

revestimento (estanhagem, cromagem, fosfatização e galvanização);

usinagem e corte;

modelagem;

laminação;

forjamento;

estampagem;

trefilação;

extrusão;

desmolde;

eletroerosão;

perfuração de poços.

Também são isentos de registro:

Fluidos de limpeza;

Desingripantes;

fluidos de freio;

isoladores dielétricos;

óleos insumos da indústria química;

lubrificantes sólidos;

lubrificantes aplicados por aerossol;

aditivos em frasco para uso industrial;

aditivos para formulação de óleos lubrificantes acabados;

óleos lubrificantes básicos;

lubrificantes produzidos no país destinados à exportação e os lubrificantes importados sob regimes aduaneiros controlados pela Receita Federal do Brasil que definam a sua utilização e posterior exportação.